

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 01/12/2022 | Edição: 225 | Seção: 1 | Página: 131

Órgão: Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais/Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional

## ACÓRDÃO Nº 538, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2022

O PLENÁRIO DO CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL, no uso de suas atribuições e disposições regulamentares, conferidas pela Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, e pela Resolução-COFFITO nº 413, de 19 de janeiro de 2012 e Resolução-COFFITO nº 519/2020 e suas alterações, bem como análise dos autos do Procedimento Administrativo nº 00055/2022, que trata de recurso na fase de habilitação do processo eleitoral do CREFITO-9, que foram distribuídos para o Conselheiro Relator Dr. Abidiel Pereira Dias, que emitiu o seu voto nos seguintes termos:

### "RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela representante da Chapa nº 02 - "CREFITO PARA TODOS", em face de decisão da Comissão Eleitoral que indeferiu o registro da referida Chapa, em razão da inelegibilidade de uma das candidatas, a Dra. Patrícia Dourado Neves, que foi candidata substituta em razão da inelegibilidade da candidata Dra. Janilde Silva Moreno.

A Dra. Patrícia Dourado Neves, portanto, é candidata substituta.

A Comissão Eleitoral indeferiu o registro com os seguintes fundamentos:

"(...)

Decorrido o prazo para suplementação documental, substituição dos candidatos irregulares, impugnação e defesa aos candidatos substituintes, após a análise, concluiu a Comissão Eleitoral pela inelegibilidade da candidata Patrícia Dourado Neves, vez que não fora apresentada certidão negativa da Justiça Estadual relativa às Execuções Fiscais.

Neste caso específico, os documentos apresentados pela candidata substituinte não foram suficientes para comprovar a inexistência de débito fiscal. No rol de documentos apresentados pela profissional constava certidão positiva de débitos do município de Cuiabá. Posteriormente, foram apresentados termo de acordo com o Município e prova do pagamento, mas não foi apresentada certidão negativa, tampouco qualquer documento indicativo de regularidade tributária junto ao Município.

Assim, diante da análise dos documentos, esta Comissão Eleitoral reconheceu que o parcelamento dos débitos constantes da execução fiscal estava correto, porém, em diligência ao site do Município identificou débitos incluídos em dívida ativa do ano de 2021, portanto, inscrição posterior aos exercícios cujos débitos foram objeto de pagamento.

Desta forma, a chapa tornou-se inabilitada em razão de inobservância às normas eleitorais que sustentam a imperiosa necessidade de comprovar a ausência de quais débitos com qualquer órgão público, tendo em vista que a administração do CREFITO-9 implica, de maneira irrenunciável, à gestão de recursos públicos arrecadados na forma da LEI FEDERAL 6316/75.

Importa, ainda, salientar que a norma do artigo 9º, 3c e 4, da Resolução COFFITO 519/2020 estabelece, dentre os critérios objetivos de elegibilidade, não haver débito de qualquer natureza junto às fazendas Nacionais Estaduais ou Municipais, de tal sorte que a certidão negativa expedida pela vara de fazenda Municipal da Comarca de Cuiabá-MT é um dos requisitos formais para a prova de tal requisito de elegibilidade, conforme tal norma da aludida resolução.

Destaca-se ainda que a eleição para a gestão do Crefito-9 é por chapa, de maneira que todos os candidatos devam observar com rigor todas as normas eleitorais, sob pena de toda a chapa ser inabilitada, como é o caso em questão.

"(...)"

Na forma da Resolução Eleitoral a Comissão então divulgou a Chapa 01 com o registro deferido, em 11 de outubro do corrente ano.

A Chapa 02, ora recorrente, interpôs recurso (fls. 1048 a 1061) apresentando, sinteticamente, os seguintes argumentos: (i) nulidade da decisão impugnada em razão de estar supostamente suspenso o processo eleitoral, em razão de recurso já apresentado pela Chapa 01, visto que a Comissão já havia recorrido contra o edital de deferimento definitivo das duas Chapas (suposta ofensa ao §4º do art. 12 da Resolução nº 519/2020); (ii) no mérito, que a candidata, Dra. Patrícia Dourado Neves, teria comprovado a sua elegibilidade; (iii) faz alusão a situação de candidatos da Chapa 01 que estariam na mesma condição da candidata em questão.

A representante da Chapa 01 apresentou contrarrazões (fls. 1073 a 1079).

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso uma vez que interposto na forma do que determina o art. 13 da Resolução nº 519/2020.

O recurso traz supostos erros procedimentais da Comissão Eleitoral, além de questões relacionadas ao mérito da decisão.

Analiso a questão preliminar.

Alega a recorrente que a Comissão Eleitoral deferiu a Chapa de forma completa e que após deferir a chapa, após o "recurso" da Chapa 01 e, segundo a Chapa substituindo a função do COFFITO resolveu julgar a matéria após o deferimento definitivo, o que seria nulo.

Ainda, alega que a Comissão não fez publicar o edital dos candidatos substitutos para fins de impugnação, em desrespeito ao que dispõe o art. 12, §4º, da Resolução nº 519/2022.

As preliminares não procedem.

Em relação ao primeiro edital definitivo com o deferimento das Chapas (fl. 931) reconhece-se que de fato a Comissão Eleitoral suprimiu a publicação dos candidatos substitutos apresentados pela Chapa 02, ora recorrente. A Comissão Eleitoral claramente equivocou-se, pois sem esta primeira publicação (para fins de impugnação) não deveria deferir o registro antes de abrir a oportunidade de impugnação aos candidatos substitutos, que foram somente os da chapa recorrente.

A nulidade sustentada neste ponto é inexistente, visto que a nulidade aqui não trouxe efetivo prejuízo a Chapa recorrente, visto que o interesse em promover a impugnação não era da agremiação recorrente mas da Chapa adversária, que viu suprimido o seu direito de impugnar as candidatas substituintes, considerando que somente a Chapa recorrente realizou as substituições.

Ou seja, uma vez que não houve ordem para substituições para a Chapa 01, somente esta tinha o interesse em apresentar as impugnações em face de candidatas substitutas, apresentadas unicamente pela Chapa 02, ora recorrente.

Neste sentido, é de se aplicar o Princípio do Pas Nullité Sans Grife, visto que sem prejuízo não se deve reconhecer uma nulidade, ainda mais que o interessado, além de não ser a Chapa recorrente, exerceu de fato o direito de apresentar a impugnação, o que fez às fls. 939 a 943.

O STJ abraça o referido princípio da necessidade, mesmo em processo administrativo, de comprovação do prejuízo.

Logo, muito embora haja claro error in procedendo na conduta da Comissão Eleitoral, o equívoco não veio a prejudicar a chapa interessada, menos ainda a Chapa Recorrente, visto que o exercício do direito de impugnar foi exercido pela Chapa 01 e somente poderia mesmo ter sido feito por esta e não pela recorrente, conforme apontado.

Ao contrário do sustentado pela Chapa recorrente, não é possível verificar a apresentação de um recurso ao COFFITO pela Chapa 01, quando do equivocado entendimento da Comissão Eleitoral, que veio a suprimir o direito da Chapa 01 de impugnar as candidatas substituintes da Chapa 02.

A Chapa recorrida apresentou uma impugnação em face da candidatura de profissionais da Chapa 02, sustentando a sua inelegibilidade. Ou seja, nem o *nomem iuris* a peça não foi de recurso, menos ainda o seu conteúdo.

Assim, ao ingressar na análise da matéria a Comissão Eleitoral reanalisou as candidaturas das substituintes, sob o prisma da impugnação ofertada, e assim promoveu a decisão ora guerreada pelo presente recurso.

A Comissão Eleitoral ao retroagir no procedimento e analisar a impugnação acabou por sanar uma irregularidade que esta mesma Comissão cometeu ao suprimir a publicação prevista no art. 12, §4º, do Regulamento Eleitoral. Aqui é de se notar o exercício da autotutela na atuação da Comissão Eleitoral.

Nessa medida, não parece crível a alegação de que a Comissão Eleitoral tenha se imiscuído na tarefa do COFFITO. É de se considerar igualmente que o exercício do munus público de dedicar-se às Comissões Eleitorais, por mais que sejam assessoradas, é composta por profissionais do Sistema e que por vezes podem equivocarse na análise dos procedimentos.

O ponto essencial para o reconhecimento de uma nulidade é o prejuízo. Em relação à recorrente, sob o seu ponto de vista, como não houve substituições em relação a Chapa adversária, Chapa 01, não havia interesse em registrar qualquer impugnação, visto que os candidatos originalmente apresentados já haviam sido escrutinados pela Comissão Eleitoral, não tendo contra estes apontados necessidade de suplementação documental ou substituições na Chapa recorrida.

Então, é possível afirmar que o retorno à fase pretendida como preliminar recursal somente faria sentido se a Chapa 01 tivesse deixado de apresentar uma impugnação por falha da Comissão Eleitoral, mas não é o caso, logo, afasto a matéria preliminar.

No mérito, a recorrente traz a reflexão da situação da candidata que deu azo ao indeferimento do registro.

Aqui, novamente, verifico que a Comissão Eleitoral buscou analisar a situação da candidata impugnada sob todos os aspectos. Para tanto, é de bom alvitre verificar a norma utilizada para o fundamento da decisão do órgão eleitoral:

Art. 9º - São elegíveis o Fisioterapeuta e o Terapeuta Ocupacional que, além de atenderem às exigências constantes da norma do artigo 530 da Consolidação das Leis do Trabalho, satisfizerem os seguintes requisitos:

(...)

§ 3º - As certidões a que aludem as alíneas "c" e "d" do § 1º deste artigo referem-se ao domicílio do candidato, no âmbito da Justiça Estadual ou Federal que tenha por objeto matéria que diga respeito à gestão pública ou a débitos de natureza tributária ou cujo credor seja pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação pública, dentre outras que tenham participação acionária do poder público.

§ 4º - Os candidatos poderão fazer prova da situação do processo judicial, quando existir apontamento nas certidões referidas nas alíneas "c" e "d" do § 1º deste artigo, com a juntada de certidão circunstanciada ou de "objeto e pé", cabendo à Comissão Eleitoral a análise de tais documentos para determinar a elegibilidade ou não do candidato.

A verdade é que a mens legis é justamente que os profissionais que sejam submetidos ao escrutínio em eleições democráticas e que vão ocupar um cargo administrativo não possuam qualquer problema com a Fazenda Pública de todas as esferas. A respeitabilidade das funções de conselheiro do Sistema COFFITO/CREFITO revela que a reputação e a vida pregressa dos candidatos estejam de acordo com a estatura do cargo que pretendem ocupar, não podendo em nenhuma hipótese os candidatos serem devedores do Fisco ou se forem devem comprovar que o débito está administrado.

A norma diz respeito a matérias vinculadas à fazenda pública, bem como as empresas públicas e de economia mista.

No caso concreto fica evidente que a candidata substituta deveria ter apresentado à Comissão uma certidão de objeto e pé já no momento inicial, quando do protocolo de sua candidatura. Ao não fazê-lo a Comissão Eleitoral passou a realizar uma análise e diligências em relação à referida candidata.

Obviamente, que a análise se deu de forma exclusiva com relação a referida candidata, que era a profissional que tinha a sua candidatura questionada pela Chapa adversária.

Nessa linha, o que se tem desde o início é a não apresentação da Certidão negativa. É certo que a interpretação sistemática entre o que dispõe o §1º e §3º do art. 9º da Resolução nº 519/2020 é que a certidão esperada pela Resolução é de fato a Certidão Negativa. Ao contrário do que busca convencer a recorrente, não faria nenhum sentido exigir outra certidão que não fosse a negativa ou a negativa com efeito de positiva.

Nota-se que a profissional não apresentou a certidão de objeto e pé, mas juntou um termo de acordo com o Fisco. No referido Termo de Acordo não há vinculação ao processo judicial referido na Certidão onde acusa o processo judicial. Veja que aqui não se questiona a legitimidade ou não do documento, mas se o documento adequado a explicar a situação de elegibilidade foi ou não foi apresentado no momento adequado.

A Chapa recorrente olvidou-se de trazer a certidão de inteiro teor ou de objeto e pé, exigidas pela Resolução, nesses casos.

Logo, naquele momento não era possível fazer o vínculo entre o Termo de Confissão de Dívida e Comprovante de Pagamento (fl. 890 e 891) e a ação de execução relacionada à dívida referenciada. Ou seja, ao invés de buscar um documento que esclareça de forma definitiva a recorrente somente traz mais documentos necessários já na defesa da impugnação. Daí que é preciso verificar se é possível tal conduta, ou seja, que candidatos já substitutos deixem para apresentar a completude de sua documentação em momento posterior.

O Plenário do COFFITO tem jurisprudência sobre como devem ser analisadas as candidaturas dos substitutos.

É adequado verificar que há dois tipos de candidatos. Aqueles originários, que participam da composição original, sendo estes aqueles que figuram entre os dezoito primeiros profissionais de um mesmo grupo que se unem para concorrerem a gestão do CREFITO. Os candidatos originais são aqueles apresentados após o Edital de Abertura e Inscrição, que é o primeiro ato externo da Comissão Eleitoral, previsto no art. 8º da Resolução nº 519/2020.

Os candidatos devem comprovar as condições de habilitação, preferencialmente na primeira oportunidade, no prazo previsto para a inscrição.

Em caso de não comprovação é que a norma prevê que os candidatos originalmente apresentados pelas chapas possam ser substituídos ou terem a sua documentação suplementada, por ordem da Comissão Eleitoral, de ofício ou em julgamento de impugnações, em sede de análise de impugnações ou de ofício.

Os candidatos então que sobrevivem à primeira oportunidade são nominados de candidatos substitutos e estes devem trazer no prazo fixado toda a documentação comprobatória na data determinada pela Comissão Eleitoral, nos termos do art. 12, § 3º da Resolução.

Isso porque a própria norma na sequência determina à Comissão Eleitoral que julgue de forma definitiva as habilitações, na forma do que prevê o art. 12, § 5º, ou seja, a norma é peremptória ao determinar que após concedida a oportunidade de que falhas sejam sanadas pelas chapas que a Comissão julgue definitivamente, o que se afigura bastante claro.

Não é permitido pelo Regulamento Eleitoral que estes candidatos (substituintes) que já estão no processo justamente por falhas das Chapas não tragam integralmente todos os documentos necessários para comprovar as suas respectivas habilitações já na data do protocolo dos documentos para o atendimento do julgamento da Comissão Eleitoral. A se permitir a juntada e análise de documentos suplementares estar-se-ia diante de uma espécie de looping processual que não foi definido pelo Plenário do COFFITO que determina que os candidatos substitutos apresentem de forma completa toda a documentação já na primeira oportunidade.

Ainda, constitui premissa que os candidatos substituintes comprovem a sua habilitação na data do protocolo, com todos os documentos válidos, uma vez que a habilitação analisa o quadro dos candidatos levando em consideração o prazo final para o protocolo das chapas e não da data em que a Comissão Eleitoral se reúne, visto que tal entendimento seria impor extrema insegurança aos próprios

candidatos. Ou seja, a análise, que obviamente não é no mesmo dia do termo final de protocolo, retroage para declarar as condições dos candidatos na data final para a apresentação dos documentos, logo, no dia do protocolo os documentos devem estar na sua integralidade juntados aos autos e válidos.

Outrossim, pelo que se percebe, a Comissão Eleitoral do CREFITO-9 foi além do que poderia adotar e resolveram realizar diligências, certamente para evitar o indeferimento da candidatura da chapa recorrente, vez que o documento juntado na data do protocolo se cingia a uma certidão em que constava execução fiscal, um termo de confissão e um comprovante de pagamento, sem que houvesse demonstração clara sobre a vinculação entre o débito e a certidão, o que seria evitado se a Chapa tivesse trazido aos autos uma certidão de objeto e pé ou de inteiro teor do processo em questão, na forma do que determina o § 4º do art. 9º do regulamento eleitoral.

Em princípio, como dito, cabia o indeferimento do registro da candidata substituta já que o documento apresentado por esta na primeira oportunidade não permitia com exatidão a verificação de plano da condição de elegibilidade. Isso porque se trata de candidato substituto, em que o regulamento eleitoral não prevê momento posterior para a juntada de documentos, nem mesmo na defesa de impugnação, como fez a Chapa recorrente.

A Comissão não indeferiu a candidatura de forma imediata e, ao checar a documentação da candidata, entendeu por bem realizar diligências, o que não é vedado no Regulamento Eleitoral, ainda mais quando se trata de matéria atinente à habilitação ao exercício de cargo público.

Colhe-se no ordenamento jurídico em abono a atuação da Comissão Eleitoral o que dispõe o art. 29 da Lei do Processo Administrativo Federal:

Art. 29 - As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício ou mediante impulsão do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.

Igualmente, o art. 37 da Lei nº 9.784/99 abona a diligência efetuada pela Comissão Eleitoral para a identificação da situação de regularidade ou não com o Fisco Municipal:

Art. 37 - Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

A Lei aplicável subsidiariamente, permite ao órgão competente a atuação de ofício, ou seja, independente de provocação, isso porque, diversamente do processo judicial a administração no processo administrativo ocupa para além da função de julgador a função de interessado no resultado do processo. A natureza do processo administrativo é diversa do processo judicial, em que um terceiro, equidistante (Estado-Juiz), analisa um conflito de interesses, o que justifica plenamente o comando legal e atuação de ofício dos órgãos administrativos decisores, como é o caso da Comissão Eleitoral.

Logo, ainda que se considere que a Comissão Eleitoral resolveu processar o pedido e não indeferiu pela incompletude documental (falta de certidão de objeto e pé), vê-se que mesmo adotando um critério baseado no princípio da razoabilidade, para não privar um profissional e a própria Chapa de disputar as eleições a Comissão Eleitoral realizou uma diligência, o que não é vedado pelo regulamento eleitoral e ainda é previsto na Lei nº 9.784/99.

Afastada a ilegalidade da conduta da Comissão Eleitoral do CREFITO-9 quanto a realização de diligências, cabe agora verificar se a conclusão obtida na sobredita diligência se equaliza com a decisão havida no feito.

Tenho que a decisão é acertada, porque a ideia do Plenário do COFFITO foi justamente afastar da administração pública devedores da Fazenda Pública. Ao não apresentar uma Certidão Negativa em conjunto com a Certidão de Objeto e Pé a Comissão de forma espontânea e fundada no art. 29 e 37 da Lei nº 9784/99, após efetuar diligências, observou-se que a candidata mantinha débitos com o Fisco Municipal.

Ora, é de ponderar que a ideia do Plenário foi justamente afastar do Sistema profissionais com débitos com a Administração Pública e neste sentido procedeu a Comissão Eleitoral no caso concreto, logo, não se verifica ilegalidade na decisão da Comissão Eleitoral e, portanto, sob esta ótica entendo que a decisão há de ser mantida.

A recorrente faz alusão a candidaturas da Chapa adversária que teriam a mesma situação e que a Comissão não teria tido o mesmo rigor.

Ocorre que há dois pontos importantes que diferem a situação da candidata substituta em questão e os candidatos nominados no recurso.

A primeira diferença é que os candidatos são originários, ou seja, são candidatos que estariam sujeitos a substituição ou suplementação documental, o que não provocaria de qualquer forma a imediata inabilitação da Chapa recorrida.

A segunda é que em relação a tais candidatos não havia certidão que constasse processo judicial em seus nomes, o que não trouxe para a Comissão a necessidade de realizar diligência, logo, justificado resta a conduta da Comissão Eleitoral em relação a diligência empreendida somente quanto a esta candidata, o que também não fez em relação aos candidatos originários da própria Chapa recorrente, visto tratarem-se de candidatos que apresentaram de pronto certidões negativas ou documentos suplementares (certidão de objeto e pé ou de inteiro teor).

Finalmente, entendo estar preclusa a possibilidade de impugnar os candidatos originários, de qualquer uma das Chapas, ou seja, na ocasião poderia a Chapa recorrente impugnar e se a Comissão entendesse pela existência de tais débitos seria possível ordenar a Chapa recorrida a substituição das referidas candidaturas, ou seja, a análise da situação não refletiria na inabilitação da Chapa recorrida de qualquer forma.

No entanto, é importante observar o Princípio da Segurança Jurídica e não reanalisar em outro momento aquilo que já foi analisado pela Comissão Eleitoral no momento oportuno, ressalvado se faltasse documentos obrigatórios pela Resolução, diante do interesse público, o que não é o caso.

Esclareço que em relação a Chapa 02, mais precisamente sobre a candidatura em questão, a Comissão não fez uma reanálise, uma vez que havia suprimido o direito de impugnação da Chapa 01 e ao perceber retrocedeu e abriu prazo para defesa e julgou a impugnação indeferindo a candidatura, o que seria diverso agora de retroceder na análise dos candidatos originários, onde o rito foi respeitado.

Em relação às colocações da recorrente, da atuação de assessoria da Comissão Eleitoral não há qualquer evidência de ilegalidade, uma vez que a Comissão Eleitoral pode valer-se de assessoramento de empregados do COFFITO, nos termos do art. 6º, § 1º, da Resolução nº 519/2020.

Quanto a relação de parentesco que é descrito no recurso, buscando vincular a decisão da Comissão Eleitoral a um pretense favorecimento em relação a Chapa 01, é de rigor constatar que vale para o Conselho Federal a norma descrita nos artigos 18 e 20 da Lei nº 9.784/99, que determina os casos de suspeição e impedimento:

É de rigor constatar que o COFFITO tem muito zelo com tais situações e previu no processo ético norma que evite que um julgador seja suspeito ou impedido, a rigor do que dispõe a Resolução nº 439/2014, o que não pode ser diferente em casos de processos eleitorais.

Logo, sem qualquer prova de interferência indevida de membros do COFFITO, inclusive do Diretor Secretário nominalmente citado no recurso, que comumente sequer comparece as sessões de matéria do CREFITO-9, por entender que está impedido, de todo inadequada seria inferir que o fato de haver relação de parentesco entre a candidata e o Conselheiro, em que versa a matéria sobre a disputa e ocupação de cargos elegíveis, estaria beneficiando uma das candidaturas. As alegações desta natureza, não munidas de provas, são, portanto, imprestáveis sob o ponto de vista técnico-jurídico para aferir eventual e indevida interferência.

No mais, releva-se destacar que a Comissão Eleitoral foi escolhida em sorteio público realizado na sede do CREFITO, o que minora significativamente a intervenção de profissionais envolvidos no Sistema, garantida a estes profissionais a independência e a autonomia do CREFITO, conforme se verifica no Regulamento Eleitoral.

Forte nessas razões conheço do recurso e nego provimento.

É como voto."

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, reunidos em sessão da 372ª Reunião Plenária Extraordinária, nos termos da Resolução-COFFITO nº 519, de 13 de março de 2020, em:

Acompanhar o voto do Relator, por unanimidade, para conhecer do Recurso nos autos do processo eleitoral do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 9ª Região, para no mérito, negar-lhe provimento.

QUÓRUM: Dra. Ana Carla de Souza Nogueira; Dr. Abidiel Pereira Dias; Dr. Maurício Lima Poderoso Neto; Dra. Patrícia Luciane Santos de Lima; Dra. Ana Rita Costa de Souza Lobo Braga, Dr. Marcelo Massahud e Dr. Leandro Lazzareschi.

**ANA CARLA DE SOUZA NOGUEIRA**

Presidente da Sessão

**ABIDIEL PEREIRA DIAS**

Diretor-Secretário Em exercício

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.